

A. I. Nº - 299762.0099/06-3
AUTUADO - E M DA SILVA MAGALHÃES
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFAS/JACOBINA
INTERNET - 24.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0329-01/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **c)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **d)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. **e)** SAÍDAS DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO FECHADO. De acordo com o artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, deve ser considerado nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Débito apurado com base nas operações de um estabelecimento, e imputado nos demonstrativos acostados aos autos o cometimento das infrações a estabelecimento distinto. A existência de vícios formais no procedimento fiscal impõe a nulidade do lançamento no tocante aos itens 01, 02, 03, 04 e 05. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Contribuinte elide parcialmente a autuação. Não acolhida a argüição de nulidade. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2006, exige ICMS no valor de R\$67.097,89, além de multa fixa no valor de R\$50,00, em decorrência das seguintes irregularidades imputadas ao contribuinte:

01) Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento

quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2004. Total da Infração: multa fixa no valor de R\$50,00.

02) - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias, realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, referente ao exercício de 2004. Total da Infração: R\$2.929,73. Multa imposta: 70%.

03) Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Total da Infração: R\$20.734,18. Multa imposta: 70%.

04) Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício fechado de 2004. Total da Infração: R\$24.425,01. Multa imposta: 60%.

05) Falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2004. Total da Infração: R\$320,72.

06) Omissão de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de janeiro a abril, junho a novembro de 2004. Total da Infração: R\$18.688,25. Multa imposta: 70%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.151/159), argüindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, em virtude de todos os demonstrativos referentes ao levantamento quantitativo de estoques, identificarem outro contribuinte invocando o artigo 18, inciso IV, “a” do RPAF/99. Invoca, ainda, o §1º do mesmo Diploma regulamentar, para afirmar que não pode o CONSEF, acatar um lançamento tributário com tamanha imperfeição.

Adentrando no mérito, sustenta que o levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2004, apresenta algumas imperfeições no que concerne a identificação de mercadorias conforme indica.

Diz que a mercadoria Farinha D. Benta (COD. 28), escolhida pelo autuante para efetuar o levantamento quantitativo, constava no livro Registro de Inventário como estoques (inicial e final) dois itens da referida mercadoria, a saber: Farinha D.Benta com fermento e Farinha D.Benta sem fermento, sendo que, o autuante no levantamento das saídas computou as notas fiscais de ambas as espécies, tendo computado nas entradas somente as notas fiscais relativas à mercadoria Farinha D. Benta com fermento. Acrescenta que nas notas fiscais de aquisição não estão discriminadas Farinha D. Benta sem fermento, mas, sim, Farinha D.Benta Especial, conforme cópias das embalagens de ambas as mercadorias que anexa aos autos às fls. 12/13.

Prossegue, afirmando que o autuante não computou as entradas referentes às notas fiscais nºs. 2565536, 258435, 61151, 61151, 64056, 67618, 73391, 75150, 77234, 82558, 84913, que perfazem um total

de 1.700 fardos. Apresenta demonstrativo sustentado que o levantamento quantitativo correto tem os seguintes registros:

Estoque inicial	177
+ entradas computadas	3.700
+entradas não computadas	1.700
- estoque final	1.078
= saídas reais	4.499
- saídas com notas fiscais	4.557
= entradas omitidas	58
Preço médio	5,60
Valor da omissão	904,80

Reportando-se à Farinha de trigo Moinho Sergipe (COD 29), junta à fl.174, cópia da embalagem do produto, no intuito de esclarecer que Moinho Sergipe não é marca de produto, mas, o nome do fabricante do produto Farinha de Trigo Especial Sarandi e Moinho Motrisa o fabricante da Farinha de Trigo Especial Motrisa, sendo costume da região denominar os citados produtos como Farinha Moinho Sergipe. Assevera que o autuante não computou as Notas Fiscais nºs. 24310, 4833, 5333, 6478, 4449, 9997, 2553, 8882, 9698, 0092, que perfazem o total de 3.560 fardos. Apresenta demonstrativo sustentado que o levantamento quantitativo correto tem os seguintes registros:

Estoque inicial	370
+ entradas computadas	450
+entradas não computadas	3.160
- estoque final	117
= saídas reais	3.863
- saídas com notas fiscais	2.491
= entradas omitidas	1.372
Preço médio	51,00
Valor da omissão	69.972,00

Assevera que relativamente à mercadoria Arroz Tio João (COD 23) o autuante não incluiu no levantamento, na entrada 200 fardos adquiridos através da Nota Fiscal nº. 120178. Apresenta demonstrativo sustentado que o levantamento quantitativo correto tem os seguintes registros:

Estoque inicial	109
+ entradas computadas	350
+entradas não computadas	200
- estoque final	56
= saídas reais	603
- saídas com notas fiscais	- 608
= entradas omitidas	5
Preço médio	49,20
Valor da omissão	246,00

Após as retificações realizadas apresenta demonstrativo com omissão de entradas conforme abaixo:

1- Entradas de mercadorias tributadas maior que as saídas (omissão de entradas mercadorias tributadas).

CÓDIGO	OM.ENTR.	VLR.UNIT.	TOTAL	ALIQ. %	ICMS	
18	730	32,00	23.360,00	7	1.635,00	Mantido
23	5	49,20	246,00	7	17,22	Alterado

26	262	10,55	2.764,10	17	469,90	Mantido
27	58	12,03	697,74	17	118,62	Mantido
			27.067,84		2.240,74	

2 - Entrada – substituição tributária – saída sem tributação – ICMS normal (presunção de omissão de saídas).

CODIGO	OMISS.ENT.	VLR.UNIT.	TOTAL	ALIQ.	ICMS
28	58	15,60	904,80	17	153,82
29	excluído				
32	190	12,00	2.280,00	25	570,00
			3.184,80		723,82

3 - Entrada -substituição tributária -saída sem tributação -ICMS antecipado. A saída deve ser retificada para entrada. Mais uma imperfeição.

COD	OM. ENT.	VALOR UNIT.	MVA %	BC ST	ALIQ. %	ICMS ST	(-)ICMS NORMAL	ICMS DEVIDO
28	58	15,60	120	1.990,56	17	338,40	153,82	184,58
29	EXCLUIDO							
32	190	12,00	40	3.192,00	25	798,00	570,00	228,00
								412,58

Reportando-se às saídas de mercadorias tributadas a maior que a de entradas (omissão de saídas), afirma que o demonstrativo deve ser retificado para a retirada de produtos sujeitos à substituição tributária, incluídos indevidamente no levantamento, ficando o valor após as exclusões com a base de cálculo de R\$33.895,50 e ICMS devido no valor de R\$4.675,27.

Relativamente às saídas de mercadorias isentas e/ou não tributadas, sustenta que o demonstrativo deve ser retificado para inclusão do produto Farinha de Trigo Moinho Sergipe (cód. 29) após retificação da contagem, ficando o valor das omissões apuradas em R\$4.523,30, mais omissão de saídas de farinha de trigo Moinho Sergipe no valor de R\$69.972,00, no total de R\$74.495,30.

Assevera que após os ajustes nos demonstrativos as infrações apontadas no Auto de Infração passam a ter a seguinte conformação:

Infração 01 – Mantida a multa de R\$50,00.

Infração 02 - Após as retificações realizadas a omissão de entradas passou para omissão de saídas no valor de R\$4.675,27.

Infração 03 – Insubstiente em face das correções efetuadas.

Infração 04 – Parcialmente subsistente no valor de R\$412,58.

Infração 05 – Improcedente, considerando que se trata de mercadoria sujeita à substituição tributária, cuja fase de tributação encontra-se encerrada.

Infração 06 – A exigência já estaria contida na omissão de saídas cuja receita omitida já foi apurada. Reconhece o descumprimento de obrigação acessória, decorrente de falta de registro dos documentos fiscais, prevalecendo a exigência com a conversão em multa prevista nos incisos IX e XI do artigo 915, do RICMS/BA. Entretanto, registra que a Nota Fiscal nº. 16617, foi objeto de devolução através da Nota Fiscal nº. 4546, descabendo a exigência. Com relação à Nota Fiscal nº. 89230, afirma não ter sido recebida, sendo entregue a outra empresa conforme declaração anexada aos autos. Afirma que, com as exclusões o valor exigido deste item da autuação passou para R\$5.729,96.

Conclui, pedindo a nulidade do Auto de Infração e, se ultrapassada, que sejam consideradas as alegações de mérito.

Na informação fiscal apresentada (fls. 195/197) o autuante esclarece que o levantamento foi realizado através do SAFA, e quando se verificou o equívoco do cabeçalho, todos os documentos

fiscais do autuado já haviam sido lançados, não sendo possível, neste sistema, a exportação de dados para a outra ordem de serviço, assim como não é possível a alteração do cabeçalho. Por ser o tempo escasso, optou-se pela continuação dos lançamentos com o devido esclarecimento, feito à fl. 07 do presente processo. Acrescenta que o autuado foi devidamente intimado, conforme pode ser observado à fl. 149, e que todos os documentos utilizados na confecção do levantamento quantitativo pertencem a empresa E. M. Magalhães, cuja atividade é mercearia e armazéns varejista. Esclarece que a empresa descrita equivocadamente no cabeçalho é a Jacobina Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda., situada na Av. Orlando Oliveira Pires, 1.406, Caeira, Jacobina, Inscrição Estadual nº 52.416.903 e CNPJ 01.163.364/0002/36 que tem como atividade o comércio varejista de madeira e seus artefatos, não se confundindo as atividades das empresas, inexistindo possibilidade de confusão de documentos fiscais entre as duas empresas.

Sustenta que o autuado em nenhum momento alegou que as informações apresentadas, os documentos lançados de entradas e saídas e os dados do inventário não representavam a empresa e que ao impugnar os levantamentos quantitativos reconhece que todas as informações dizem respeito à empresa e que o equívoco se resume apenas a erro de cabeçalho, não prejudicando o trabalho realizado.

Reportando-se sobre as mercadorias apontadas pelo autuado, admite assistir-lhe razão no que diz respeito à Farinha de trigo D. Benta, reconhecendo como Farinha D. Benta Especial a mesma mercadoria Farinha de trigo D. Benta sem fermento, fazendo as devidas correções. Registra que as Notas Fiscais nº.s 256.536 e 267.618, foram lançadas pelos seus respectivos números de referência, 162.707 e 179.985 que, contudo, não altera as quantidades lançadas.

No que concerne à Farinha de Trigo Moinho Sergipe, acata parcialmente a alegação do autuado, apresentando relação com a quantidade de fardos de 2.610 e respectivas notas fiscais.

Quanto ao Arroz Tio João, considera improcedente a alegação defensiva, ressaltando que a cópia da Nota Fiscal nº. 120.178, tem em destaque a expressão DEVOLUÇÃO.

No tocante aos documentos fiscais não escriturados, acata as alegações do autuado referente à devolução da Nota Fiscal nº. 16617 e desconsidera em relação à Nota Fiscal nº. 89230, pois, segundo afirma a empresa que prestou a declaração de recebimento da mercadoria, nunca funcionou, inclusive, teve a sua inscrição cancelada, encontrando-se na condição de INAPTO, conforme documento anexado pelo autuado à fl. 192.

Conclui, dizendo que seguem em anexo novos demonstrativos com as devidas correções.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre a informação fiscal e manifestação, querendo, este à fl. 290, reitera os termos da peça de defesa, discordando do autuante quanto à Nota Fiscal nº. 89230, afirmado que o fato de a empresa encontrar-se em situação irregular após os fatos não pode determinar a invalidade destes. Sustenta que o autuante persiste no mesmo erro ao não expurgar do novo demonstrativo, as omissões de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, razão pelo qual o valor apurado está a maior.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidades decorrentes de:

- omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado;

- falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos

provenientes de operações de saídas de mercadorias, realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício;

- falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado;

- falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado;

- falta de retenção e consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado;

- omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Do exame das peças processuais constato que na peça impugnatória ao lançamento de ofício, o contribuinte argüi a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que todos os demonstrativos referentes ao levantamento quantitativo de estoques identificam outro contribuinte, invocando o artigo 18, inciso IV, “a” do RPAF/99, sustentando ainda, que não pode o CONSEF acatar um lançamento tributário com tamanha imperfeição, sob o manto do §1º do artigo 18, do mesmo Diploma regulamentar.

Verifico também que na peça relativa à informação fiscal, o autuante esclarece que o levantamento foi realizado através do sistema SAFA, e que somente após o lançamento de todos os documentos fiscais do contribuinte teria sido observado o equívoco do “cabeçalho”, não permitindo este sistema a exportação de dados para outra ordem de serviço, bem como a alteração do “cabeçalho”.

A meu ver, o lançamento tributário consubstanciado no presente Auto de Infração não pode ser mantido relativamente às Infrações 01, 02, 03, 04 e 05, tendo em vista que os papéis de trabalho identificam a empresa Jacobina Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda., situada na Av. Orlando Oliveira Pires, 1.406, Caeira, Município de Jacobina-BA, com Inscrição Estadual nº. 52.416.903 e CNPJ 01.163.364/0002/36, portanto, empresa distinta da acusada na autuação.

Entendo que a impossibilidade de correção no sistema SAFA, do equívoco cometido na ação fiscal - conforme esclarecimento prestado pelo autuante -, não pode prevalecer no sentido de admitir-se a identificação de contribuinte distinto do autuado nos demonstrativos e anexos do Auto de Infração, pois, tal procedimento está em total desacordo com a legislação processual, notadamente com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, constituindo-se em vício formal que implica na nulidade do lançamento.

Diante disto, considerando que nos termos do artigo 132 do RPAF/99, o processo administrativo fiscal tem como peça inicial o Auto de Infração, com suas partes ou anexos correspondentes

entendo assistir razão ao autuado, sendo nulo o lançamento tributário, no tocante às Infrações 01, 02, 03, 04 e 05, com fulcro no artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99.

No que concerne à Infração 06, constato que os papéis de trabalho - diversamente dos demais relativos às infrações acima reportadas - identificam corretamente o sujeito passivo afastando, assim, a nulidade argüida na peça defensiva, permitindo a análise do mérito deste item da autuação, o que passa a ser feito.

Conforme se observa nos autos, o contribuinte reconhece não haver registrado a entrada de mercadorias, porém manifesta o entendimento de que cabe a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, considerando que a exigência já estaria contida na Infração 02. Efetivamente assistiria razão em parte ao autuado quando manifesta tal entendimento, contudo, com a decretação de nulidade da Infração 02, não há que se falar em concomitância da exigência fiscal com a Infração 06.

Apenas a guisa de esclarecimento registro que, nos termos do § 1º, do artigo 60, do RICMS/97, quando forem constatadas, simultaneamente, irregularidades no disponível e no exigível, bem como entradas ou pagamentos não registrados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário, se se configurar a presunção de que as demais nela estejam compreendidas.

Assim, mesmo que a Infração 02 fosse válida, como o seu valor é de R\$2.929,73, enquanto a Infração 06 é de R\$18.688,25, esta seria levada em conta, pois, superior àquela. Este o motivo pelo qual disse acima assistir razão em parte ao autuado, pois, de qualquer forma prevaleceria a exigência da Infração 06, por ser a ocorrência de maior valor monetário.

Analisando as razões defensivas quanto à Infração 06, constato que o autuado sustenta que a Nota Fiscal nº. 16617, foi objeto de devolução através da Nota Fiscal nº. 4546 e que não recebeu a Nota Fiscal nº. 89230 entregue a outra empresa, conforme declaração anexa aos autos. Por outro lado, verifico que o autuante acata as alegações defensivas referente à devolução da Nota Fiscal nº. 16617 e desconsidera em relação à Nota Fiscal nº. 89230, sob a alegação de que a empresa que prestou a declaração de recebimento da mercadoria, nunca funcionou, inclusive teve a sua inscrição cancelada, encontrando-se na condição de INAPTO.

Entendo assistir razão ao autuado quando sustenta que a Nota Fiscal nº 89230 deve ser excluída da exigência, pois constato nos autos, a existência de declaração com firma reconhecida do efetivo recebedor das mercadorias, inclusive, constando o canhoto da referida nota fiscal com a assinatura do declarante. Independentemente de sua condição no CAD-ICMS, se apto ou inapto, o recebedor das mercadorias firmou declaração, que a meu ver afasta a infração imputada ao autuado relativamente à Nota Fiscal nº 89230.

Assim, considerando que restou comprovado pelo autuado que a Nota Fiscal nº. 16617, com imposto exigido no valor de R\$206,72 foi objeto de devolução e a exclusão da Nota Fiscal nº. 89230, com imposto exigido no valor de R\$4.260,88, este item da autuação é parcialmente subsistente, passando originalmente do valor de R\$18.688,25, para R\$14.220,656.

Diante do exposto, as Infrações 01, 02, 03, 04 e 05 são nulas e a Infração 06, parcialmente subsistente.

Nos termos do artigo 21 do RPAF/99, recomendo a autoridade fazendária no sentido de adotar as providências necessárias visando à renovação do procedimento fiscal para a lavratura de outro Auto de Infração, com suas partes ou anexos correspondentes, em nome da empresa E M DA SILVA MAGALHÃES, inscrita no CAD-ICMS sob o número nº 57.658.559 e CNPJ nº 05.011.730.0001-01, relativamente às infrações decretadas nulas, a salvo de vícios, com observância, inclusive, da Portaria nº. 445/98.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299762.0099/06-3, lavrado contra **E M DA SILVA MAGALHÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.220,65**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR